



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-007.780/92-22
RECURSO Nº : 109.222
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.149

jrc/

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - EXTRATOS BANCÁRIOS - É insubsistente o arbitramento do lucro com base no somatório dos depósitos bancários existentes em nome da empresa, tendo em vista que esta forma de apuração do lucro não compõe o conjunto de regras para o arbitramento do lucro, quando não conhecida a receita bruta do contribuinte.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Celso Ângelo Lisboa Gallucci, que votaram pelo não provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

RELATORA

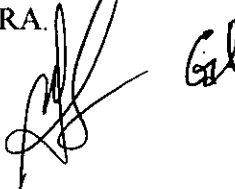
FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

Recurso da Fazenda Nacional no. RP/108+0.110

PROCESSO Nº. :10980-007.780/92-22
--ACÓRDÃO-Nº: -- :108-04.149-- -- -- -- --

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL No. RP/108-0.109

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized cursive signature, likely belonging to José Antonio Minatel. To its right is a smaller, more compact signature, likely belonging to Luiz Alberto Cava Maceira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10980.007780/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04. 149
RECURSO Nº. : 109.222
RECORRENTE : ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 253 e seus reflexos de fls. 260; 264; 269; 273 e 280.

Trata-se de arbitramento do lucro com base em extratos bancários obtidos através das solicitações efetuadas às Agências Bancárias onde o contribuinte mantinha conta corrente.

Por ação fiscal levada a efeito junto à empresa DUPLICRED FOMENTO MERCANTIL Ltda., foi realizada blitz na empresa Estar Comércio e Locação de Veículos Ltda., ambas pertencentes ao mesmo sócio, onde foi apreendido um talonário de notas fiscais que, comprovadamente foi impresso por gráfica inexistente, com inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes fictício.

Em consequência desta operação resultou a ação fiscal na empresa ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., sendo a ela solicitada todos os livros e documentos fiscais, bem como a cópia da DIRPJ.

O termo de início de fiscalização não foi atendido e após reiteradas intimações, também sem atendimento, a fiscalização circularizou bancos, solicitando os extratos bancários existentes em nome da empresa.

Após exame dos extratos bancários obtidos, a fiscalização intimou o contribuinte a justificar a origem dos depósitos bancários relacionados nos anexos ao termo de intimação - documento de fls. 232/239.

Em resposta, a contribuinte alega que todos os documentos da empresa — documentos contábeis, fiscais, cópias de cheques, depósitos e canhotos de cheques — estavam de posse da fiscalização, fato que a impossibilitou de atender referidas exigências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10980.007780/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04. 149

Quanto aos depósitos bancários, esclarece que supõe tratar-se de jogo de cheques ou de jogadas bancárias, mas nunca movimento mercantil, ou receita redundante de operações mercantis, posto que a empresa encontra-se sem movimento.

De posse dos extratos bancários e à vista da falta de apresentação dos livros solicitados, bem como da falta de escrituração contábil da empresa, e considerando ainda que na DIRPJ apresentada "ex officio" não consta qualquer receita declarada, o fisco federal autuou a empresa com fulcro nos artigos 157 § 1º, 399 inciso I e 400 § 6º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cuja descrição dos fatos é a seguinte:

"Em decorrência da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado efetuamos o presente lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, através do artificio do lucro, apurado com base em depósitos bancários não contabilizados e notas fiscais emitidas pelo mesmo, correspondentes aos exercícios fiscais de 1991 e 1992 e aos meses de janeiro a junho de 1992, tendo em vista o contribuinte não possuir escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, que faz parte integrante e indistacável deste Auto de Infração."

Exercícios fiscalizados - 1991; 1992 e ano-calendário de 1992 - períodos de janeiro a junho.

Impugnando o feito a contribuinte, em preliminares, argui a nulidade do auto de infração, alegando que o mesmo apresenta uma descrição sumária e que não corresponde aos fatos ocorridos. Que sofreu arbitramento do lucro por falta de apresentação de escrita e não por omissão de receita, que, aliás, não é fundamento para a arbitragem do resultado.

Quanto ao mérito argui que no Termo de encerramento de Ação Fiscal a fiscalização concluiu pela inexistência de fato da empresa, acusando-a de emissão de nota fiscal fraudulenta - (notas fiscais de nº. 001/002 e 003), que caracterizaria crime de sonegação fiscal e fraude fiscal.

Alega que os valores dos extratos bancários foram considerados pela fiscalização como receita tributável e que o encerramento da ação fiscal é contraditório. Ora tratando a empresa como inexistente, ora como emitente de nota fiscal fria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10980.007780/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 149

Que, ao trazer os extratos das contas bancárias, a mesma fiscalização que toma os valores ali inscritos como reveladores de operações geradoras de receitas da empresa, faz vista grossa para o fato de que os valores constantes das notas fiscais, tidas como frias, estão ali claramente inscritos, como recebimento efetivo, constituindo prova irrefutável de que aquelas notas fiscais não eram frias nem caracterizaram fraude.

Alega ainda, com vasto arrazoado, que o lançamento foi efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários, trazendo como razões para solicitação de cancelamento do débito os fundamentos da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Apresenta razões contra a cobrança dos juros de mora com base na TRD, em relação ao período anterior a agosto de 1991.

Requer, ao final, seja acatada a preliminar de nulidade do auto de infração e, caso assim não entenda o julgador, seja analisado o mérito e declarada a inteira improcedência do auto de infração impugnado.

A Autoridade "a quo" julga procedente o lançamento estribado nos seguintes fundamentos de decidir:

Foi emitida intimação para o contribuinte apresentar os documentos e livros fiscais, bem como as declarações de rendimentos relativas a todos os exercícios e que após solicitação de prorrogação de prazo, o contribuinte silenciou-se.

Que nenhuma das intimações foram atendidas e a fiscalização, de posse dos instrumentos que dispunha para efetuar seu trabalho, entendeu por bem conferir os dados constantes das notas fiscais do talonário apreendido, tendo verificado que não existe veículos, tampouco aeronaves em nome da empresa; que o número de inscrição no cadastro do município da empresa ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., bem como o número da autorização para a impressão dos blocos fiscais são falsos, o mesmo ocorrendo com o número de inscrição da Indústria Gráfica São José Ltda. que perante o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, também não existe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10980.007780/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.149

Que estando de posse dos extratos bancários do Bradesco S/A; Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, a fiscalização intimou o contribuinte a justificar a origem dos depósitos bancários existentes. Desta vez o contribuinte argumenta não poder apresentar justificativas tendo em vista que os documentos pertencentes à empresa estavam de posse da fiscalização.

E que neste sentido o Egrégio Conselho de Contribuintes já emitiu Acórdão a respeito, transcrevendo a ementa do Ac. Nº 102-25.658.

Irresignada com o feito, apresenta recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando, em preliminares, a nulidade da decisão por descumprimento do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela lei nº 8.748/93.

Quanto ao mérito aduz sobre a improcedência da ação fiscal por falta de prova lícita (extratos bancários); nulidade do auto de infração por considerar inexistentes os requisitos contidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, observando a inconsistência do relatório final. Apresenta também argumentos sobre a inoportunidade de omissão de receita. Ao final, persevera nas razões fundadas na impugnação contra a cobrança da TRD como juros de mora e requer seja julgado insubsistente o lançamento impugnado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10980.007780/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.149

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, assente em lei, dele tomo conhecimento.

Assunto de reiterado trato neste Conselho, a tributação de valores referidos a depósitos bancários, sob as diversas formas e capitulações legais que aparecem, sempre merecem atenção, na medida em que as nuances de cada caso conduzem a diferentes conclusões.

No caso contenda, a sistemática adotada pela fiscalização estriba-se no levantamento dos depósitos bancários em nome da contribuinte, para demonstrar a receita bruta (que se presume) auferida, para, arbitrar o lucro tributável conforme previsto nos artigos 399, inciso I; 400 parágrafo 6º.

O arbitramento do lucro é procedimento reservado aos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil, condição em que se enquadra o presente caso.

Para efetuar o lançamento, a fiscalização partiu da receita bruta declarada, - "nihil", conforme se verifica da cópia autenticada da DIRPJ -LUCRO REAL - fls. 226/230 - entregue "ex-officio". Percebe-se que o entendimento da fiscalização pautou-se no seguinte princípio: se a receita bruta declarada é zero - "0", e se existem depósitos bancários em nome da empresa, considerou tratar-se de receitas omitidas e, como tal, foram tributadas, arbitrando-se o lucro em 50% da receita omitida.

Acontece porém que, no caso dos autos, não há receita bruta conhecida. A Declaração entregue pelo contribuinte, "ex-officio", reporta-se ao período-base de 1992 e a fiscalização arbitrou o lucro a partir do período-base de 1990.

A Instrução Normativa SRF nº 108, de 22 de Outubro de 1980, determinou que, não sendo conhecida a receita bruta do contribuinte, o lucro arbitrado será apurado, a juízo da autoridade lançadora e observada a natureza do negócio, mediante a aplicação de qualquer dos coeficientes nela elencados, aplicados sobre os itens específicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. : 10980.007780/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.149

Verifica-se, entretanto, que o procedimento fiscal adotado não se enquadra em nenhum dos itens contidos na norma citada.

Às fls. 222/225 dos autos, encontra-se a cópia do Contrato Social da empresa, de onde pode-se extrair os dados que dariam sustentação para a auditoria efetuar o arbitramento com base no item c) do inciso I da Instrução Normativa SRF nº 108/80.

Ademais, é inconteste que no caso dos autos a tributação está pautada exclusivamente nos depósitos bancários.

Na fase contenciosa, o contribuinte levantou questão quando apontou, no item 4, a ilegalidade do lançamento efetuado exclusivamente com base em depósito bancário, transcrevendo a ementa da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

É sabido que a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

A orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 182, é no sentido de considerar ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários e foi neste sentido a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Entendo, pois, que, em face do disposto na Súmula STJ nº 182, é forçoso admitir que o lançamento "sub judice" é inconsistente, visto que reconhece que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento, pelo simples fato de não constituírem o fato gerador de imposto de renda, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Abril de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora